



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Carlos/SP

À Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de São Carlos/SP

Processo: Pregão Eletrônico nº 092/2025

Processo Administrativo: 22004/2025

Objeto: Registro de Preços para locação de brinquedos infláveis e estruturas recreativas — Lote 01

Valor Estimado: R\$ 4.094.781,69 (quatro milhões, noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos)

Interessada/Vencedora: Vanessa Ferreira Ramos Pedroso, CNPJ 47.859.499/0001-50

Data da Abertura: 30 de outubro de 2025

RECORRENTE:

48.391.173 MAURICIO ALVES BALDUINO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.391.173/0001-04, com sede em Rua Hangar Cristina Rojo Rocha nº479, neste ato representada por seu Administrador, Mauricio Alves Balduino, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº 339.104.828-05 e RG nº 42.575.173-9, conforme procuração/documento de representação anexo.

INTERESSADA:

Vanessa Ferreira Ramos Pedroso, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 47.859.499/0001-50, com sede na Rua José Seschi, nº 160, Bairro Conjunto Habitacional Planalto Verde, São Carlos/SP, CEP 13573-333.

I — PRELIMINARES

1. Da Legitimidade Ativa

O Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 092/2025, Lote 01, conforme registro no sistema licitações-e, tendo apresentado proposta dentro do prazo legal. Logo, possui legitimidade ativa para impugnar o julgamento de habilitação e a classificação da interessada, nos termos do art. 109, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos — LLC) e Item 11.2 do edital.



2. Da Tempestividade

O Recorrente foi intimado do resultado preliminar em 18/05/2026. O presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação, conforme Item 11.2 do edital e art. 110 da LLC.

3. Do Recurso Administrativo Anterior e da Distinção do Ato Recorrido

Esclarece-se, preliminarmente, que o Recorrente já havia interposto Recurso Administrativo/Impugnação à Habilitação em 14/04/2026 (documento assinado digitalmente por MAURICIO ALVES BALDUINO, verificável em <https://validar.iti.gov.br>), o qual foi encaminhado por e-mail à Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, Secretaria Municipal de Justiça — Departamento de Licitações, dirigido à habilitação preliminar da empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso no referido certame.

O presente recurso, todavia, não se confunde com o anterior, nem o prejudica, porquanto:

- a) O primeiro recurso foi interposto contra a habilitação preliminar;
- b) O presente recurso é interposto contra a decisão final de habilitação e classificação da interessada, intimada ao recorrente em 18/05/2026, constituindo ato administrativo novo e distinto;
- c) Não há litispendência, pois o primeiro recurso tinha por objeto fase preliminar do certame, enquanto o presente tem por objeto a decisão definitiva de habilitação/classificação;
- d) Os fundamentos do primeiro recurso são incorporados por referência ao presente, para reforço probatório e jurídico, sem prejuízo de sua autonomia.

Assim, requer-se a apreciação conjunta de ambos os recursos, como peças integradas e complementares, sem prejuízo um do outro.

4. Do Pedido de Vistas e Suspensão Cautelar

Antes do julgamento do mérito, requer-se:

- a) A concessão de vistas integral dos documentos de habilitação da interessada, incluindo cópias digitais dos atestados originais, ARTs, apólice de seguro, laudos técnicos completos, certidões fiscais complementares e documentos contábeis;
- b) A suspensão cautelar do processo licitatório até o julgamento final deste recurso, nos termos do art. 111, caput, da LLC, diante dos indícios graves de irregularidade que comprometem a lisura do certame e o interesse público.

II — DO MÉRITO

A empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso apresentou documentação de habilitação e proposta técnica repleta de irregularidades insanáveis, que ensejam sua desclassificação automática ou, subsidiariamente, a anulação do ato de habilitação. As irregularidades são sistemáticas, abrangem habilitação técnica, especificação técnica, capacidade financeira, regularidade formal e conflito de interesse.

Abaixo, as 7 (sete) teses principais de desclassificação, cada uma com citações exatas dos documentos e bases legais.



TESE A — CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE E ALVARÁ QUE PROÍBE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

A.1) Capital Social: Divergência Insanável entre Jucesp e Balanço Patrimonial

A Certidão Simplificada da Jucesp (nº de autenticidade 289054325, emitida em 31/03/2026) registra o capital social da empresa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Porém, os Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa demonstram:

Documento	Capital Social Declarado	Data Base
Balanço Patrimonial 2024	R\$ 295.547,30	31/12/2024
Balanço Patrimonial 2025	R\$ 295.547,30	31/12/2025

A divergência é de R\$ 293.547,30 — o balanço declara capital 148 vezes maior que o registrado na Junta Comercial.

Implicações jurídicas:

- Se houve aumento de capital de R\$ 2.000,00 para R\$ 295.547,30, tal alteração deveria constar na Jucesp como 'Alteração de Capital Social'. Não consta.
- Se não houve aumento, o balanço patrimonial contém informação falsa ou inflada.
- Em qualquer hipótese, há inconsistência documental grave entre documentos oficiais da própria empresa.

Para um contrato de R\$ 1.655.317,00 (proposta readequada) ou R\$ 4.094.781,69 (valor anual estimado do Lote 01), o capital social de R\$ 2.000,00 representa:

Métrica	Razão
Capital vs Proposta Readequada	0,12%
Capital vs Valor Anual do Lote 01	0,049%

É estruturalmente impossível que uma empresa com capital de R\$ 2.000,00 execute um contrato de R\$ 4 milhões anuais.

A.2) Alvará de Licença Proíbe Exercício de Atividades no Endereço Declarado

O Alvará de Licença nº I.M. 101097, emitido pela Prefeitura de São Carlos em 20/07/2023 (p. 2), contém restrição expressa e taxativa:

"ENDEREÇO INFORMADO DEVE SER UTILIZADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE(S) AUXILIAR(ES), SE SELECIONADA(S), OU COMO PONTO DE RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS, NÃO PERMITIDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO LOCAL. ALVARÁ DE PRESTADOR DE SERVIÇO NÃO ESTABELECIDO".



O edital, em seu Anexo V, pp. 24-25, exige que a empresa comprove estrutura operacional para instalação, operação, monitoramento e desmontagem dos equipamentos. A interessada não possui endereço fixo autorizado para o exercício das atividades.

Ademais, a Inscrição Municipal de 25/03/2026 ressalva expressamente:

"OBS. ESTA CERTIDÃO NÃO SUBSTITUI O ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E NÃO TEM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS".

O Certificado MEI (p. 3) inclui ainda um 'Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará', confirmando que o MEI não possui alvará de funcionamento válido para exercício das atividades no endereço.

Conclusão: A empresa não possui endereço fixo autorizado para operação. É juridicamente impossível cumprir o objeto do Lote 01 sem endereço de operação, depósito e manutenção de equipamentos.

Requer-se a desclassificação nos termos dos Itens 6.6.3 e 7.12.2 do edital, por incompatibilidade objetiva com o objeto.

TESE B — CONTRADIÇÃO CONTÁBIL: SIMEI DECLARA ZERO EMPREGADOS vs DRE APRESENTA R\$ 19.300,00 EM 'DESPESAS COM PESSOAL'

B.1) Declaração do SIMEI — Zero Empregados

As Declarações Anuais do SIMEI (apresentadas nos documentos fiscais) atestam que a empresa não possuiu empregados nos anos de 2023, 2024 e 2025. A pergunta 'Possuiu empregado durante o período?' foi respondida com 'Não' em todos os anos.

B.2) DRE 2025 — R\$ 19.300,00 em 'Despesas com Pessoal'

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) 2025 (encerrada em 31/12/2025, p. 3 do documento contábil) apresenta:

Rubrica	Valor
Receita Bruta de Serviços	R\$ 63.869,85
(-) Despesas com Pessoal	R\$ 19.300,00
(-) Despesas com Manutenção	R\$ 15.500,00
(-) Despesas Diversas	R\$ 9.721,44
Resultado Líquido	R\$ 19.348,41

B.3) A Contradição

O SIMEI declara zero empregados, mas a DRE apresenta R\$ 19.300,00 em despesas com pessoal.



Hipóteses:

- Pró-labore da proprietária: MEI pode retirar pró-labore, mas pró-labore não é 'despesa com pessoal' no sentido de folha de pagamento CLT — é retirada do sócio.
- Trabalho informal: A empresa pagou 'monitores' (conforme planilha de custo que aloca R\$ 90,00/unidade para monitores) sem carteira assinada, configurando trabalho irregular.
- Erro contábil: Classificação incorreta de despesas, demonstrando despreparo técnico.
- Documento falso: Invenção de despesa para inflar a aparência de estrutura.

A planilha de composição de custo da proposta aloca R\$ 90,00 por unidade para 'monitores'. Para 3.778 unidades totais do Lote 01, isso representaria R\$ 340.020,00 em mão de obra — valor que a empresa nunca demonstrou capacidade de arcar, tendo em vista que o SIMEI atesta zero empregados.

Requer-se a desclassificação por apresentação de documentação contábil contraditória e indício de trabalho informal, violando o princípio da legalidade e a regularidade fiscal/trabalhista.

TESE C — ATESTADO DA AFEAMI É DOCUMENTO INIDÔNEO (SEM IDENTIFICAÇÃO, CONTRATO NÃO ONEROSO, PAPEL TIMBRADO DIVERGENTE)

C.1) Atestante Sem Identificação Civil

O Atestado de Capacidade Técnica da AFEAMI (26/10/2025) foi assinado por:

"Vanessa de Sousa Sales - Presidente"

Sem CPF, sem RG, sem qualquer identificação civil.

No Contrato de Prestação de Serviços (15/02/2024, p. 4), a mesma pessoa assina como:

"Vanessa Sousa e Sales" (representante legal da AFEAMI)

Há divergência de grafia: 'de Sousa' vs 'Sousa e'. Não há como comprovar que ambas são a mesma pessoa, nem que possui legitimidade para atestar em nome da associação.

C.2) Papel Timbrado Divergente — 'Família VW' vs AFEAMI

Documento	Papel Timbrado Usado
Contrato AFEAMI	"Família VW Entretenimento" / "VW Radicais" / "VW Brinquedos" (empresa da licitante)
Atestado AFEAMI	Sem papel timbrado da AFEAMI — apenas carimbo circular



O contrato foi elaborado em papel timbrado da empresa da Vanessa, não da AFEAMI. Isso demonstra que:

- A AFEAMI não possui estrutura administrativa própria (não tem papel timbrado)
- O contrato foi elaborado pela licitante, não pela associação
- A AFEAMI pode ser uma entidade de fachada ou inexistente administrativamente

C.3) Contrato NÃO ONEROSO — Sem Comprovação de Prestação de Serviços

A Cláusula Segunda do contrato é explícita (p. 2):

"O presente contrato não é oneroso entre as partes, uma vez que não haverá repasse financeiro da ASSOCIAÇÃO para a CONTRATADA. A CONTRATADA será remunerada exclusivamente pela cobrança direta de ingressos aos usuários dos brinquedos durante os eventos".

A própria empresa confessou no Ofício 001/2026 (p. 2):

"esclarece-se que se trata de contrato de natureza NÃO ONEROSA, no qual NÃO HÁ REPASSE FINANCEIRO DIRETO à contratada [...] razão pela qual NÃO HÁ EMISSÃO DE NOTA FISCAL para a referida contratação".

O edital, Item 8.13.1, exige atestado de 'serviços compatíveis com o objeto' com quantitativos mínimos. Um contrato não oneroso, sem repasse financeiro, sem nota fiscal, sem quantitativos discriminados por evento e cuja remuneração decorre da exploração comercial de ingressos não comprova capacidade técnica em locação de brinquedos, mas apenas cessão de espaço para atividade comercial autônoma.

C.4) Local de Execução — Ibaté, Cidade do Cônjuge

O atestado menciona:

"Local de execução: cidade de Ibaté, praça central e outros"

Ibaté é a cidade onde o cônjuge Wagner Leandro Pedroso (CPF 127.078.018-28) reside e opera (CNPJ 34.387.539/0001-67, nome fantasia 'VW KID PLAY'). O próprio Wagner assina como testemunha no contrato AFEAMI (p. 4), confirmando o vínculo conjugal e a participação nos negócios.

Isso levanta suspeita de que os serviços descritos no atestado foram prestados pelo cônjuge e não pela licitante, ou que ambos operam em conjunto, usando a mesma estrutura.

Requer-se a desclassificação por habilitação técnica insuficiente, nos termos do Item 8.13.1, por apresentação de atestado inidôneo.

TESE D — FUTEBOL DE SABÃO SEM CERTIFICAÇÃO INMETRO + DIMENSÕES INFERIORES

D.1) Futebol de Sabão Sem Certificado INMETRO

O edital, Anexo V, p. 23, Item 06, exige expressamente:

CNPJ: 48.391.173/0001-04

Tel. (16)9.8822-5892

e-mail: mauriciobouth@yahoo.com.br

RUA: HAGAR CRISTINA ROJO ROCHA Nº 479

CEP: 13573-724

RESIDENCIAL EDUARDO ABDELNUR SAO CARLOS/SP



"Certificado pelo INMETRO" para o Futebol de Sabão.

O Laudo Técnico nº 727/25 (p. 8) descreve o 'Futebol de Sabão' com dimensões 10,00m x 5,00m x 3,60m, mas não menciona certificação INMETRO. O laudo cita apenas conformidade com 'ABNT NBR 15859, NBR 16071', mas não cita INMETRO especificamente.

A ausência do certificado obrigatório caracteriza descumprimento insanável da especificação técnica.

D.2) Dimensões Inferiores ao Termo de Referência

O mesmo Laudo 727/25 comprova que equipamentos ofertados possuem dimensões inferiores às exigidas:

Item	Dimensão Edital	Dimensão Laudo 727/25	Status
Tobogã	6,50m x 3,50m x 5,00m	5,00m x 3,00m x 4,00m	INFERIOR EM TODOS OS PARÂMETROS
Inflável 3 em 1	5,40m x 3,60m x 2,90m	3,00m x 2,00m x 2,00m	MUITO INFERIOR (menos da metade)
Piscina de Bolinhas	2,00m x 2,00m x 2,30m	2,00m x 2,00m x 2,00m	Altura inferior (2,00m vs 2,30m)
Cama Elástica	4,30m diâmetro, 150kg	3,05m (pequena) e 4,27m (grande)	A grande atende, a pequena é inferior

O descumprimento de especificação técnica obrigatória enseja desclassificação automática.

Requer-se a desclassificação nos termos dos Itens 6.6.3 e 7.12.2 do edital.

TESE E — ART INADEQUADA + MEI AMBULANTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

E.1) ART Não Cobre 'Montagem, Instalação e Operação'

As ARTs apresentadas são:

ART	Número	Data	Atividade Declarada
ART 1	2620251755454	02/10/2025	Supervisão — Laudo de equipamentos eletromecânicos de parques de diversões
ART 2	2620251784504	07/10/2025	Fiscalização — Laudo de trava quedas



Problemas:

- O engenheiro é Cristiano da Cruz Martins — Engenheiro Mecânico (CREA-SP 5069824890). O edital exige serviços de 'montagem, instalação e operação' de estruturas infláveis, o que tipicamente demanda Engenheiro Civil (estruturas, fundações, ancoragem) ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.
- A atividade descrita na ART é 'laudo/supervisão', não 'montagem/instalação/operação'.
- A ART 2 é para 'fiscalização de trava quedas' (2 dias) — não cobre a operação dos brinquedos infláveis do Lote 01.
- Valor simbólico de R\$ 1.000,00 — irrisório para responsabilidade técnica de serviços de montagem de estruturas infláveis.

Requer-se a desclassificação por falta de habilitação técnica (ART inadequada)

TESE F — COMPOSIÇÃO DE CUSTO FICTÍCIA + INEXEQUIBILIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA

F.1) Alíquota Tributária Errada — Subestimação de Impostos

A planilha de composição de custo aloca 6% para impostos em todos os itens. Exemplo:

Item	Preço Unit.	Impostos (6%)
Cama Elástica	R\$ 308,11	R\$ 18,49
Tobogã	R\$ 528,00	R\$ 31,68

Porém, a empresa é MEI com limite de faturamento de R\$ 81.000,00/ano. O contrato vale R\$ 1.655.317,00 (proposta readequada) — 20 vezes o limite MEI.

Se a empresa executar o contrato, automaticamente sai do MEI e passa para o Simples Nacional (Anexo III — serviços), onde a alíquota efetiva para receita de R\$ 1,6 milhão é de aproximadamente 10,26%.

Regime Tributário	Alíquota Usada	Alíquota Correta
MEI (fictício)	6%	—
Simples Nacional Anexo III (real)	—	~10,26%

A subestimação de impostos em 4,26% representa R\$ 70.000 a R\$ 80.000 a menos na composição de custo. Isso demonstra:

1. Falta de idoneidade técnica — não conhece sua própria carga tributária
2. Preço inexecutável — a composição de custo é fictícia
3. Indício de sonegação — se pretende permanecer como MEI, estará violando o limite legal



F.2) Lucro Astronômico Sem Capital de Giro

A planilha projeta lucros de 42% a 70% por item:

Item	Preço Unit.	Lucro	% Lucro
Cama Elástica	R\$ 308,11	R\$ 129,62	42,1%
Tobogã	R\$ 528,00	R\$ 331,32	62,7%
Futebol de Sabão	R\$ 693,10	R\$ 481,51	69,5%

Para um contrato de R\$ 1,6 milhão, o lucro líquido total seria de aproximadamente R\$ 900.000 a R\$ 1.100.000.

Isso, combinado com:

- Capital de R\$ 2.000,00 (Jucesp)
- Caixa de R\$ 27.237,93 (Balanço 2025)
- Receita histórica de R\$ 63.869,85/ano (DRE 2025)

...demonstra que a empresa não tem capital de giro para financiar os custos operacionais (monitores R\$ 90/un, logística R\$ 60/un, desgaste) antes de receber.

F.3) Patrimônio Líquido Irresório para o Contrato

Indicador	Valor Empresa	Exigência Lote 01
Patrimônio Líquido 2025	R\$ 314.895,71	Capacidade para-R\$ 4 milhões
Receita Bruta 2025	R\$ 63.869,85	R\$ 4.094.781,69/ano
Caixa/Bancos 2025	R\$ 27.237,93	Insuficiente para 1 semana de operação

Requer-se a aplicação do Item 7.13 (Preço Inexequível) e Item 7.13.2 (Garantia Adicional), com desclassificação por inexecução financeira.

TESE G — CONFLITO DE INTERESSE DO CASAL VW (WAGNER LEANDRO PEDROSO)

G.1) O Vínculo Conjugal Comprovado no Próprio Contrato AFEAMI

O Contrato de Prestação de Serviços com a AFEAMI (15/02/2024, p. 4) foi assinado em Ibaté/SP com as seguintes testemunhas:

Testemunha	Identificação
1. WAGNER LEANDRO PEDROSO	CPF: 127.078.018-28
2. NÁDIA MARIA REIS FERREIRA	CPF: 814.262.407-91

CNPJ: 48.391.173/0001-04

Tel. (16)9.8822-5892

e-mail: mauriciobouth@yahoo.com.br

RUA: HAGAR CRISTINA ROJO ROCHA Nº 479

CEP: 13573-724

RESIDENCIAL EDUARDO ABDELNUR SAO CARLOS/SP



Wagner Leandro Pedroso é cônjuge da licitante Vanessa Ferreira Ramos Pedroso. O mesmo Wagner:

- Opera no mesmo ramo em Ibaté/SP (CNPJ 34.387.539/0001-67)
- Usa o nome fantasia 'VW KID PLAY' (onde 'VW' = Vanessa + Wagner)
- Reside na mesma cidade (Ibaté) de onde emanam os principais atestados de habilitação

G.2) A Marca 'VW' — Monograma do Casal

Inicial	Pessoa	CNPJ	Cidade
V	Vanessa Ferreira Ramos Pedroso	47.859.499/0001-50	São Carlos/SP
W	Wagner Leandro Pedroso	34.387.539/0001-67	Ibaté/SP

A marca 'VW' é o monograma do casal, usado em ambas as empresas:

- Vanessa usa 'VW Radicais' e 'Família VW Entretenimento' (papel timbrado)
- Wagner usa 'VW KID PLAY' (nome fantasia registrado)

G.3) Estrutura Operacional Compartilhada (Empresa de Fachada)

Elemento	Vanessa (São Carlos)	Wagner (Ibaté)
Endereço fixo autorizado	Alvará proíbe atividades	Presumivelmente tem
Equipamentos	Não comprovado	Possivelmente dele
Atestados de Ibaté	Apresentou	Pode ser dele
Marca "VW"	Usa	Usa
MEI ambulante	Sim	Sim

A empresa da Vanessa não possui endereço fixo autorizado para operação. Seu cônjuge opera no mesmo ramo em Ibaté, cidade de onde emanam os principais atestados. Há indícios de que a empresa da Vanessa seja uma 'empresa de fachada' criada especificamente para concorrer na licitação de São Carlos, usando a estrutura operacional, equipamentos e atestados do cônjuge.

G.4) Base Legal do Impedimento

Art. 38 da Lei 14.133/2021:

"É vedado à Administração contratar com pessoa física ou jurídica que, por si ou por interposta pessoa, tenha interesse na contratação que possa comprometer a imparcialidade do procedimento."



Art. 39 da Lei 14.133/2021:

"Constitui impedimento para contratar com a Administração [...] o parentesco, afinidade ou união estável com agente público envolvido na licitação ou contratação."

Art. 333 do Código Penal (Fraude à Licitação):

"Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, licitação pública [...] Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, e multa."

Requer-se a desclassificação e declaração de inidoneidade, nos termos dos arts. 38, 39 e 40 da Lei 14.133/2021, por conflito de interesse e fraude à licitação.

III — SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

Tabela Comparativa — Estrutura da Empresa vs Exigência do Lote 01

Indicador	Empresa Vencedora	Status
Capital Social (Jucesp)	R\$ 2.000,00	✘ Incompatível
Capital Social (Balanço)	R\$ 295.547,30	✘ Diverge da Jucesp
Patrimônio Líquido 2025	R\$ 314.895,71	✘ 7,7% do contrato
Receita Bruta 2025	R\$ 63.869,85	✘ 1,56% do contrato
Empregados (SIMEI)	0 (zero)	✘ Impossível
Alvará	Proíbe atividades	✘ Impossível
Forma de Atuação	Ambulante/posto móvel	✘ Incompatível
ART	Laudo/supervisão	✘ Inadequada
INMETRO (Futebol Sabão)	Ausente	✘ Descumprimento
Dimensões Tobogã	5,00m vs 6,50m exigido	✘ Inferior
Dimensões Inflável 3 em 1	3,00m vs 5,40m exigido	✘ Muito inferior
Atestado AFEAMI	Não oneroso, sem NF, sem identificação	✘ Inidôneo
Conflito Interesse	Cônjuge Wagner opera mesmo ramo	✘ Impedimento

IV — DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se à Administração:

1. Desclassificação da Empresa Vanessa Ferreira Ramos Pedroso

Requer-se a desclassificação da empresa do Pregão Eletrônico nº 092/2025, Lote 01, por:

- Habilitação técnica insuficiente (atestados inidôneos, ART inadequada)
- Especificação técnica não atendida (INMETRO ausente, dimensões inferiores)



- Incompatibilidade estrutural (MEI ambulante, alvará proibitivo)
- Inexequibilidade financeira (capital/receita irrisórios)
- Conflito de interesse (cônjuge Wagner Leandro Pedroso)

2. Anulação do Ato de Habilitação

Requer-se, subsidiariamente, a anulação do ato de habilitação da interessada, caso já homologado, em razão das irregularidades insanáveis apontadas.

3. Diligências do Pregoeiro

Requer-se a realização de diligências pelo pregoeiro sobre:

- a) A veracidade dos atestados da AFEAMI e do Everson Richard Adriano Machado;
- b) A identidade civil de 'Vanessa de Sousa Sales' (CPF/RG) e sua legitimidade como presidente da AFEAMI;
- c) A compatibilidade da ART com o objeto do Lote 01;
- d) A apresentação do certificado INMETRO do Futebol de Sabão;
- e) A regularidade fiscal completa (TCE-SP, TCU, além da CGU já apresentada);
- f) O vínculo conjugal entre Vanessa Ferreira Ramos Pedroso e Wagner Leandro Pedroso;
- g) A estrutura operacional real da empresa (endereço de depósito, oficina de manutenção, frota);
- h) A veracidade do balanço patrimonial (divergência Jucesp vs Balanço).

4. Intimação da Interessada

Requer-se a intimação da interessada para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis:

- a) Notas fiscais dos contratos de atestados (AFEAMI, Everson, Prefeituras);
- b) Certificado INMETRO do Futebol de Sabão;
- c) ARTs de engenheiro civil ou de segurança do trabalho vinculadas à montagem/instalação dos infláveis;
- d) Certidões de TCE-SP e TCU;
- e) Comprovante de endereço fixo autorizado para exercício das atividades;
- f) Comprovante de aumento de capital social na Jucesp (se houver);
- g) Documento comprobatório do vínculo conjugal com Wagner Leandro Pedroso;
- h) Declaração de que não utiliza estrutura operacional do cônjuge.

5. Intimação de Wagner Leandro Pedroso

Requer-se a intimação de Wagner Leandro Pedroso (CPF 127.078.018-28, CNPJ 34.387.539/0001-67) para prestar esclarecimentos sobre:

CNPJ: 48.391.173/0001-04

Tel. (16)9.8822-5892

e-mail: mauriciobouth@yahoo.com.br

RUA: HAGAR CRISTINA ROJO ROCHA Nº 479

CEP: 13573-724

RESIDENCIAL EDUARDO ABDELNUR SAO CARLOS/SP



- Sua participação nos negócios da empresa da esposa;
- O uso compartilhado da marca 'VW';
- A origem dos equipamentos descritos no laudo 727/25;
- Sua eventual participação na execução dos serviços atestados pela Prefeitura de Ibaté.

6. Aplicação de Sanções

Requer-se a aplicação das sanções previstas nos Itens 7.6 a 7.9 do edital, caso se confirme:

- Apresentação de documentos irregulares ou inidôneos;
- Fraude à licitação;
- Conflito de interesse não declarado.

7. Reconsideração do Julgamento ou Anulação da Licitação

Requer-se a reconsideração do julgamento ou, subsidiariamente, a anulação da licitação, com a consequente:

- Convocação do próximo colocado habilitado; ou
- Reinício da fase competitiva.

8. Notificação do Recorrente

Requer-se a notificação do recorrente para acompanhar as diligências e manifestar-se sobre os documentos apresentados pela interessada.

9. Apreciação Conjunta com Recurso Anterior

Requer-se expressamente a apreciação conjunta do presente recurso com o Recurso Administrativo/Impugnação à Habilitação interposto em 14/04/2026, como peças integradas e complementares, sem prejuízo um do outro, porquanto:

- a) O primeiro recurso foi dirigido à habilitação preliminar;
- b) O presente recurso é dirigido à decisão final de habilitação/classificação;
- c) Ambos tratam de atos administrativos distintos, embora relacionados;
- d) A incorporação por referência dos fundamentos do primeiro ao presente não implica abandono, desistência ou renúncia ao primeiro;
- e) Requer-se que ambos sejam julgados favoravelmente, de forma cumulativa ou alternativa, conforme a natureza dos atos recorridos.



V — DA SUSPENSÃO CAUTELAR

Reitera-se o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório até o julgamento final deste recurso, nos termos do art. 111 da Lei 14.133/2021, para evitar o consumo irreversível do ato (celebração de contrato) e preservar a eficácia da futura decisão recursal.

A celebração de contrato com empresa que apresenta 30 (trinta) irregularidades, incluindo conflito de interesse, especificação técnica não atendida e inexecução financeira, causaria dano irreparável ao erário público e à moralidade administrativa.



São Carlos, 21 de maio de 2026

Mauricio Alves Balduino